Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Setembro de 2003

►M1 relativa à participação financeira da Comunidade nas despesas elegíveis com a erradicação da gripe aviária nos Países Baixos em 2003 ◄

[notificada com o número C(2003) 3327]

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(2003/678/CE)

(JO L 249 de 1.10.2003, p. 53)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 2004/27/CE da Comissão de 23 de Dezembro de 2003	L 6	45	10.1.2004

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Setembro de 2003

►M1 relativa à participação financeira da Comunidade nas despesas elegíveis com a erradicação da gripe aviária nos Países Baixos em 2003 ◄

[notificada com o número C(2003) 3327]

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(2003/678/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 seu artigo 3.º e o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) Assim que a presença de gripe aviária se confirmou oficialmente em 2003, os Países Baixos comunicaram que tinham implementado imediatamente as medidas de controlo a aplicar em caso de aparecimento da doença, como previsto na Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, tal como exigido para a obtenção de uma participação financeira da Comunidade destinada à erradicação da doença, em conformidade com a Decisão 90/424/CEE.

(2) A gripe aviária representa um grave perigo para os efectivos comunitários. Consequentemente, a fim de impedir a propagação dessa doença e contribuir para a sua erradicação, a Comunidade deveria participar nas despesas elegíveis suportadas pelos Países Baixos. Assim, é adequado que a Comunidade conceda aos Países Baixos uma participação financeira nos termos do disposto na Decisão 90/424/CEE a fim de cobrir as despesas relativas ao aparecimento da gripe aviária em 2003.

(3) É necessário clarificar os conceitos de «indemnização rápida e adequada dos criadores» e «despesas de destruição, limpeza, desinfecção e desinsectização» utilizadas no n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE e os conceitos de «pagamentos razoáveis» e «pagamentos justificados» mencionados na presente decisão.

(4) Os Países Baixos apresentaram, em 23 de Abril de 2003, quadros com o valor dos diferentes tipos de aves de capoeira e de ovos. Estas valores são a base para as indemnizações elegíveis concedidas aos proprietários. Podem ser adaptados regularmente em função da evolução do preço nos Países Baixos e nos Estados-Membros adjacentes.

(5) O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum [4], prevê o financiamento, pela secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, das acções no domínio veterinário e fitossanitário executadas segundo as regras comunitárias. Os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 são aplicáveis para efeitos de controlo financeiro.

[1] JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.
[2] JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.
[3] JO L 167 de 22.6.1992, p. 1.
[4] JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

▼B

(6) Tendo em conta a situação orçamental para o fundo de emergência nesta fase do exercício de 2003 e a incerteza acerca do montante elegível final necessário para indemnizar o aparecimento da doença, a contribuição financeira, nesta fase, deverá limitar-se a um adiantamento abrangendo 50 % das despesas elegíveis incorridas em Março e Abril de 2003 pelo abate obrigatório de animais e pela destruição obrigatória dos ovos.

(7) A participação financeira da Comunidade deve ser concedida desde que as acções planeadas sejam executadas com eficácia e as autoridades competentes apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estabelecidos na presente decisão.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Pagamento de uma participação financeira da Comunidade a favor dos Países Baixos

Os Países Baixos poderão obter uma contribuição financeira da Comunidade de 50 % da despesa elegível originada:

▼M1

a) Pela indemnização rápida e adequada dos proprietários pelos animais abatidos e pelos ovos destruídos, em conformidade com:

— o artigo 10.º da Directiva 90/425/CEE,

— o artigo 5.º da Directiva 92/40/CEE, e

— o artigo 3.º das Decisões 2003/214/CE, 2003/258/CE e 2003/290/CE, no âmbito de medidas obrigatórias de erradicação, como se refere no n.º 2, primeiro e sétimo travessões, do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE, relacionadas com o aparecimento de focos de gripe aviária que se verificaram em 2003, tomadas ao abrigo das disposições acima indicadas e em conformidade com a presente decisão;

▼B

b) Pelas despesas relativas à destruição de carcaças, ovos, alimentos para animais e equipamento contaminados, à limpeza, desinsectização e desinfecção das explorações e do equipamento, ao abrigo das disposições do n.º 2, 1.º, 2.º e 3.º travessões do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE do Conselho e em conformidade com a presente decisão.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

a) «Indemnização rápida e adequada», o pagamento num prazo de 90 dias:

— de uma indemnização pelo abate de animais correspondente ao valor de mercado, tal como definido no n.º 1 do artigo 3.º,

— de uma indemnização pela destruição dos ovos correspondente ao valor de mercado, tal como definido no n.º 1 do artigo 3.º,

b) «pagamentos razoáveis», os pagamentos relativos à aquisição de materiais ou serviços a preços proporcionados quando comparados com os preços de mercado antes do aparecimento da gripe aviária;

c) «pagamentos justificados», os pagamentos relativos à aquisição de materiais ou serviços cuja natureza e relação directa com o abate obrigatório de animais ou a destruição de ovos estejam demonstradas, tal como referido na alínea a) do artigo 1.º

▼B

Artigo 3.º

Despesas elegíveis cobertas pela participação financeira da Comunidade

1. As despesas elegíveis máximas para a indemnização dos proprietários dos animais e dos ovos terá como base os valores de mercado para os diferentes tipos de aves de capoeira e de ovos em várias fases do seu ciclo de vida estabelecidos nos quadros apresentados pelos Países Baixos em 23 de Abril de 2003. No entanto, se as indemnizações efectivamente pagas pelos Países Baixos se limitarem a uma determinada parte daquele valor de mercado, as despesas elegíveis para indemnização serão calculadas com base nessa parte.

2. A pedido das autoridades neerlandesas e com base numa justificação adequada, pode decidir-se, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 41.º da Decisão 90/424/CEE, ajustar o cálculo das despesas elegíveis, por forma a ter em conta a evolução dos indexes de preços relevantes para as aves de capoeira e para os ovos nos Países Baixos e nos Estados-Membros adjacentes.

▼M1

3. Sempre que os pagamentos de indemnizações feitos pelos Países Baixos ao abrigo do artigo 5.º da Directiva 92/40/CEE e do artigo 3.º das Decisões 2003/214/CE, 2003/258/CE e 2003/290/CE sejam efectuados após o prazo de 90 dias estabelecido na alínea a) do artigo 2.º, os montantes elegíveis devem ser reduzidos, a título de despesas efectuadas após fim de prazo, da seguinte forma:

— 25 % para pagamentos efectuados entre 91 e 105 dias após o abate dos animais ou a destruição dos ovos,

— 50 % para pagamentos efectuados entre 106 e 120 dias após o abate dos animais ou a destruição dos ovos,

— 75 % para pagamentos efectuados entre 121 e 135 dias após o abate dos animais ou a destruição dos ovos,

— 100 % para pagamentos efectuados para além de 136 dias após o abate dos animais ou a destruição dos ovos.

Sempre que os pagamentos de indemnizações feitos pelos Países Baixos ao abrigo do artigo 10.º da Directiva 90/425/CEE sejam efectuados mais de 60 dias após a notificação da presente decisão, os montantes elegíveis deverão ser reduzidos, a título de despesas efectuadas após fim de prazo, da seguinte forma:

— 25 % para pagamentos efectuados entre 61 e 75 dias,

— 50 % para pagamentos efectuados entre 76 e 90 dias,

— 75 % para pagamentos efectuados entre 91 e 105 dias,

— 100 % para pagamentos efectuados para além de 106 dias.

▼B

4. As despesas referidas na alínea b) do artigo 1.º para uma participação financeira serão unicamente os estabelecidos no anexo III.

5. O cálculo da contribuição financeira da Comunidade excluirá:

a) O imposto sobre o valor acrescentado;

b) Os salários dos funcionários públicos;

c) A utilização de materiais públicos, com excepção de produtos consumíveis.

Artigo 4.º

Condições de pagamento e documentos justificativos

▼M1

1. Dependendo dos resultados dos eventuais controlos referidos no artigo 5.º, e desde que as dotações necessárias sejam disponibilizadas, será pago um adiantamento de 40 milhões de euros com base nos documentos comprovativos apresentados pelos Países Baixos relativos à indemnização rápida e adequada dos proprietários pelo abate obrigatório de animais e pela destruição obrigatória de ovos em 2003, ao abrigo do artigo 10.º da Directiva 90/425/CEE, do artigo 5.º da Direc-

▼M1

tiva 92/40/CEE e do artigo 3.º das Decisões 2003/214/CE, 2003/258/ /CE e 2003/290/CE.

▼B

2. O saldo da participação financeira da Comunidade será determinado em conformidade com o processo estabelecido no artigo 41.º da Decisão 90/424/CEE, com base:

a) Num pedido apresentado em conformidade com o anexos I A, I B e II e no prazo previsto no n.º 3;

b) Em documentos detalhados que confirmem os valores apresentados no pedido referido na alínea a);

c) Em resultados de eventuais controlos no local efectuados pela Comissão referidos no artigo 5.º

Os documentos referidos na alínea b), bem como as informações comerciais relevantes, serão disponibilizados aquando dos controlos no local efectuados pela Comissão.

▼M1

3. O pedido mencionado no n.º 2, alínea a), deve ser apresentado num formato informatizado em conformidade com:

— os anexos I A e I B, 60 dias para as indemnizações referidas na alínea a), segundo travessão, do artigo 1.º após o levantamento das restrições previstas na Decisão 2003/428/CE da Comissão ([1]) e 90 dias para as indemnizações referidas na alínea a), primeiro e terceiro travessões, do artigo 1.º, após notificação da presente decisão,

— o anexo II num prazo de seis meses após o levantamento das restrições referidas no primeiro travessão.

Quando esses prazos não forem observados, a participação financeira da Comunidade será reduzida em 25 % por cada mês de atraso. Contudo, a pedido justificado dos Países Baixos, a Comissão pode alargar esses prazos.

▼B

Artigo 5.º

Controlos no local efectuados pela Comissão

Em colaboração com as autoridades nacionais competentes, a Comissão pode levar a efeito controlos no local relativos à aplicação das medidas de erradicação da gripe aviária e das despesas associadas que foram suportadas.

Artigo 6.º

Destinatário

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

([1]) JO L 144 de 12.6.2003, p. 15.

▼B

ANEXO I A

ANIMAIS

Pedido conforme referido no artigo 4.º

| Surto n.º | Contacto com o surto n.º | N.º de identificação da exploração, se aplicável | Proprietário | | Localização da exploração ou das instalações | Data de abate | Método de destruição | | | Peso no momento da destruição | Número de animais por categoria | | | | | | | Montante pago/categoria | | | | | | | Outras despesas pagas ao proprietário (sem IVA) | Indemnização total (sem IVA) | Data de pagamento |
|---|
| | | | Apelido | Nome próprio | | | Transformação | Matadouro | Outros (a definir) | | Aves de capoeira | | | Patos | Gansos | Perús | Outros | Aves de capoeira | | | Patos | Gansos | Perús | Outros | | | |
| | | | | | | | | | | | Poedeiras | Frangos | Criadores | | | | | Poedeiras | Frangos | Criadores | | | | | | | |
| |

2003D0678 — PT — 10.01.2004 — 001.001 — 6

▼B

ANEXO I B

OVOS

Pedido conforme referido no artigo 4.º

| Surto n.º | Contacto com o surto n.º | N.º de identificação da exploração, se aplicável | Proprietário | | Localização da exploração ou das instalações | Data de abate | Método de destruição | | Peso no momento da destruição | Número de ovos por categoria | | | | | | | Montante pago/categoria | | | | | | | Outras despesas pagas ao proprietário (sem IVA) | Indemnização total (sem IVA) | Data de pagamento |
|---|
| | | | Apelido | Nome próprio | | | Transformação | Outros (a definir) | | Aves de capoeira | | | Patos | Gansos | Perús | Outros | Aves de capoeira | | | Patos | Gansos | Perús | Outros | | | |
| | | | | | | | | | | Poedeiras | Frangos | Criadores | | | | | Poedeiras | Frangos | Criadores | | | | | | | |
| |

▼B

ANEXO II

Pedido referido no artigo 4.º

«Outras despesas» incorridas (se aplicável)
Exploração n.º... ou lista
(excluindo a indemnização pelo valor dos animais)

Rubrica	Montante, excluindo o IVA
Abate	
Destruição de carcaças (transporte e tratamento)	
Destruição de ovos (transporte e tratamento)	
Limpeza e desinfecção (salários e produtos)	
Alimentos para animais (indemnização e destruição)	
Equipamentos (indemnização e destruição)	
Total	

▼B

ANEXO III

Despesas elegíveis referidas no n.º 5 do artigo 3.º

1. Despesas de abate dos animais:

 a) Salários e honorários dos magarefes contratados propositadamente;

 b) Produtos consumíveis e equipamento específico utilizado no abate;

 c) Materiais utilizados no transporte dos animais para o local do abate.

2. Despesas de destruição das carcaças:

 a) Transformação: transporte das carcaças as instalações de armazenamento e para a unidade de transformação, armazenamento das carcaças, tratamento das carcaças nessa unidade e destruição da farinha;

 b) Enterramento: pessoal contratado propositadamente, materiais alugados especificamente para o transporte e o enterramento das carcaças e produtos utilizados na desinfecção do local de enterramento;

 c) Incineração: pessoal contratado propositadamente, combustíveis ou outros materiais utilizados, materiais alugados especificamente para o transporte das carcaças e produtos utilizados na desinfecção da unidade de incineração.

3. Despesas com a destruição dos ovos: salários e honorários dos funcionários propositadamente contratados, combustíveis ou outros materiais utilizados, materiais alugados propositadamente para o transporte de ovos e produtos utilizados para a desinfecção do local de destruição.

4. Despesas de limpeza, desinfecção e desinsectização das explorações:

 a) Produtos utilizados na limpeza, desinfecção e desinsectização;

 b) Salários e honorários do pessoal contratado propositadamente.

5. Despesas de destruição dos alimentos para animais contaminados:

 a) Indemnização pelos alimentos para animais ao preço de compra;

 b) materiais alugados propositadamente para o transporte e a destruição dos alimentos para animais.

6. Despesas de indemnização pelo equipamento contaminado ao valor de mercado e destruição desse equipamento. As despesas de indemnização pela reconstrução ou renovação de edifícios agrícolas e as despesas com infra-estruturas não são elegíveis.